



Ajudante General do Exército

S.  R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL

DESPACHO

ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE ABONO DE AJUDAS DE CUSTO

Refª.:

- a. Ofício nº 6857, Processo nº 2245/2013 – PEQD, DVIC.1 (Ad. Central), de 12Mai2014, do Tribunal de Contas;
- b. Despacho nº 10/2014 do Exmº. MGen DSP, de 04Jun2014;
- c. Recursos hierárquicos apresentados pelos seguintes Oficiais:
 - Capitão INF NIM 12965997, Hugo Ricardo Almeida Bernardino Marques, do CTC;
 - Capitão ADMIL NIM 04890695, João Manuel Amaral Figueiredo, da DSP;
 - Capitão ART NIM 19434299 Sónia Liliانا Mancilha Valente Baldaia, do IGeoEx.
- d. Informação nº 09/AssJur/2015, do Gab/CmdPess, de 26Fev2015;
- e. Ofício nº 5115, Proc. nº 10960/SSIGAJ, de 09Jul15, da DSP;
- f. Ofício nº 20443/2015, Processo nº 210/2015 – PEQD, DVIC.1 (Adm. Central), de 28Dez2015, do Tribunal de Contas;
- g. Informação nº 270/2015 – DVIC.1 (Administração Central), do Tribunal de Contas.

-
1. Na sequência dos recursos hierárquicos apresentados pelos Oficiais elencados em referência c., foi produzida a informação em referência d., que procedeu à análise do despacho em referência b., concluindo o que de seguida se transcreve:

«Face ao exposto, é nosso parecer que:

- a. *Ao abrigo do art. 141º do CPA, seja revogado o despacho do Exmº. MGen DSP, de 04Jun2014, por se encontrar ferido de invalidade, por violação de dever de fundamentação previsto nos arts. 124º e 125º do Código do Procedimento Administrativo, por vício na fundamentação de direito, porquanto concluiu que o prazo de prescrição do art. 34º, nº 3 do RAFE, se conta desde a data da aquisição do direito ao abono de ajudas de custo, quando o que o que aquela norma prescreve é que o prazo de prescrição é contado desde «a data em que se constituiu o efetivo dever de pagar», norma esta que, ao circunscrever a sua aplicação ao «pagamento das despesas a que se refere o presente artigo», merece ainda ser devidamente contextualizada em face do teor dos nºs 1 e 2 do mesmo artigo 34º;*
- b. *Seja determinado à DSP que proceda à reanálise dos procedimentos em causa e profira nova decisão sobre os mesmos, expurgada do vício ora detetado;*
- c. *Seja reconhecido que a decisão de revogação do despacho do Exmº. MGen DSP, de 04Jun2014, obsta a que se proceda à apreciação dos recursos hierárquicos apresentados;*



d. *Seja dado conhecimento à DSP do despacho que merecer a presente informação e do seu conteúdo integral, devendo aquela Direção proceder à notificação dos recorrentes identificados em epígrafe do teor das alíneas anteriores da presente proposta de decisão.»*

2. As transcritas conclusões mereceram a minha concordância, mediante meu despacho, datado de 26Fev2015, exarado na aludida Informação.
3. Contudo, por lapso administrativo, a Informação em referência d. e o meu mencionado despacho nela exarado nunca foram recepcionados pela DSP, para os efeitos nele previstos.
4. Não obstante, a DSP, por sua iniciativa, diligenciou, mediante o Ofício em referência em e., solicitar esclarecimentos, novamente, junto do Tribunal de Contas relativamente a qual o prazo prescricional aplicável ao direito ao recebimento de abonos de ajudas.
5. Pelo documento em referência f., aquele Tribunal remeteu a Informação em referência g., pela qual vem reiterar o entendimento que o prazo prescricional de três anos previsto no nº 3 do art. 34º do Regime da Administração Financeira do Estado (RAFE) aprovado pelo Decreto-Lei nº 155/92, de 28Jul, aplica-se ao abono de ajudas de custo (o Tribunal de Contas já se tinha pronunciado sobre a mesma questão, ainda que de forma menos inequívoca, pelo Ofício em referência a.).
6. Não obstante o Tribunal de Contas não ser – como é referido na sua Informação – uma entidade de natureza consultiva, é incontornável que o entendimento preconizado por aquele órgão nesta matéria apresenta ~~uma~~ ^{uma} um valor e dignidade de valor acrescido, não menosprezável.
7. É de salientar que é aquela orientação do Tribunal de Contas constitui o fundamento do despacho nº 10/2014 do Exmº. MGen DSP, de 04Jun2014.
8. Pelo descrito, constata-se que a DSP cumpriu, ainda que inadvertidamente, o determinado pelo meu despacho de 26Fev2015, ao proceder à reanálise da decisão, questionando novamente o Tribunal de Contas sobre a matéria e rececionando resposta da mesma entidade, a qual consolida a fundamentação do ato do Exmº. MGen DSP, de 04Jun2014, em face das reservas que me suscitou, esgotando-se assim o objetivo último daquela minha decisão.
9. Nestes termos, determino, ao abrigo dos artigos 165º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, a revogação do meu despacho de 26Fev2015, exarado na Informação em referência d.
10. Consequentemente, destacando a reafirmação pelo Tribunal de Contas do seu entendimento no sentido do prazo prescricional aplicável ao direito ao recebimento ao abono das ajudas de custo ser de três anos, em conformidade com o previsto no nº 3 do art. 34º do Regime da Administração Financeira do Estado (RAFE) aprovado pelo Decreto-Lei nº 155/92, de 28Jul, e concluindo, assim, pela adequação jurídico-legal da fundamentação das decisões recorridas, indefiro os recursos hierárquicos apresentados pelos seguintes Oficiais:

- Capitão INF NIM 12965997, Hugo Ricardo Almeida Bernardino Marques, do CTC;
- Capitão ADMIL NIM 04890695, João Manuel Amaral Figueiredo, da DSP;
- Capitão ART NIM 19434299 Sónia Liliana Mancilha Valente Baldaia, do IGeoEx.

Informe-se a DSP do teor do presente despacho, para os devidos efeitos, designadamente, proceder à notificação, nos termos legais, dos recorrentes, mediante entrega de cópias integrais do presente despacho e da Informação do Tribunal de Contas em referência g.

Comando no Porto, em 25 de janeiro de 2016.

O AJUDANTE-GENERAL DO EXÉRCITO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Carlos Filipe Antunes Calçada', with the initials 'TGen' written below it.

**JOSÉ CARLOS FILIPE ANTUNES CALÇADA
TENENTE-GENERAL**